



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031762-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA CARDOSO DA SILVA, são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.818

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2031762-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 16ª V.C.F.R.SANTO AMARO

AGRAVANTE: FERNANDA CARDOSO DA SILVA

**AGRAVADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS E OUTRO**

MM. JUÍZA: : Cláudia Longobardi Campana

GRATUIDADE JUDICIÁRIA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - CABIMENTO - Os documentos colacionados aos autos comprovam que a agravante não dispõe de renda para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou da família. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, ao fundamento de que inexistem elementos que permitam a concessão da benesse (fls. 87 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/13).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, e com a

intimação do agravado para resposta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

O recurso procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica não o fizer devidamente.

No caso dos autos, o pedido de gratuidade não foi instruído com declaração de hipossuficiência e carteira de trabalho e previdência social, o que levou a MMª. Juíza a quo a oportunizar, em consonância com o disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, a juntada de documentação complementar, visando oportunizar à agravante a demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, ou promover o recolhimento, no mesmo prazo concedido, das custas processuais do feito (fls. 66/67 dos autos originários).

Apresentou, então, a agravante, extratos bancários e relatório Registrato, o que levou a MMª. Juíza oficiante a indeferir o pedido de gratuidade de justiça postulado.

Pois bem. A análise da documentação carreada aos autos do recurso demonstra que a recorrente sequer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declara imposto de renda (fls. 57/62 dos autos de origem), bem como possui transações financeiras de diminutos valores em conta corrente (fls. 16/30), o que corrobora a assertiva de tratar-se de pessoa em situação de hipossuficiência.

Assim, comprovada a incapacidade financeira da agravante, deve ser deferida a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com a concessão da justiça gratuita.**

WALTER FONSECA
Relator